SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2537687 - SC (2023/0405098-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARCEL DEISCHL
ADVOGADO	:	NORBERTO ANGELO GARBIN - SC009978
AGRAVADO	:	ANA CLAUDIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA KROEFF - SC015293
INTERES.	:	CLAUDIONOR CARVALHO
INTERES.	:	GILBERTO CARLOS DE MACEDO JUNIOR
INTERES.	:	METRÓPOLE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para alterar o entendimento do tribunal de origem de que a parte recorrente não demonstrou que o imóvel penhorado era a residência da família e, consequentemente, não comprovou a impenhorabilidade do bem, é necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA43122977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/08/2024 14:30:13
Código de Controle do Documento: 0551011e-a706-423e-a1cc-90034faf8b09

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA43122977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/08/2024 14:30:13
Código de Controle do Documento: 0551011e-a706-423e-a1cc-90034faf8b09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2537687 - SC (2023/0405098-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARCEL DEISCHL
ADVOGADO	:	NORBERTO ANGELO GARBIN - SC009978
AGRAVADO	:	ANA CLAUDIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA KROEFF - SC015293
INTERES.	:	CLAUDIONOR CARVALHO
INTERES.	:	GILBERTO CARLOS DE MACEDO JUNIOR
INTERES.	:	METRÓPOLE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para alterar o entendimento do tribunal de origem de que a parte recorrente não demonstrou que o imóvel penhorado era a residência da família e, consequentemente, não comprovou a impenhorabilidade do bem, é necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MARCEL DEISCHL interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 165-168, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão

Documento eletrônico VDA42498522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2024 11:27:04
Código de Controle do Documento: 675a66ca-f8d0-4df0-a77a-ab5de455bc55

da impossibilidade de matéria constitucional ensejar a interposição de recurso especial, da incidência da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de similitude fática entre os acórdãos tidos por divergentes.

Nas razões do presente recurso, o agravante, defendendo a inaplicabilidade do óbice sumular supramencionado, insiste na tese de violação do art. 1º da Lei n. 8.009/1990 e na existência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Argumenta que, "se está comprovado pelas certidões acostadas e demais argumentos apresentados que o bem penhorado é considerado bem de família, não há que se falar em reanálise de provas nesse sentido" (fl. 179).

Requer, assim, o provimento do presente recurso a fim de que do recurso especial se conheça e, nessa extensão, seja provido.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à questão da alegada violação do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, o acórdão recorrido baseou-se nas provas dos autos para concluir que o ora agravante não comprovou que residia no imóvel. Assim, manteve a decisão que determinara a penhora, conforme se vê do seguinte trecho do acórdão (fl. 49, destaquei):

> De quem alega é o ônus de comprovar as condições e características bastantes a traduzir impenhorabilidade.
>
> **Na petição visível no evento 429 do caderno originário, onde apresentado o pedido de impenhorabilidade, afirmou o agravante que o imóvel identificado pela matrícula 20.668 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville "não pode vir a ser objeto de penhora por ser objeto de penhora por trata-se de bem de família, pois é onde o devedor reside, sendo o único que possui (certidões anexas), portanto, não pode ser objeto de constrição judicial, conforme passaremos a fundamentar juridicamente" (sic).**

Documento eletrônico VDA42498522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2024 11:27:04
Código de Controle do Documento: 675a66ca-f8d0-4df0-a77a-ab5de455bc55

> **Além das certidões negativas dos Ofícios 1º e 3º de Joinville, contudo, nenhum outro documento acompanhou a referida petição. Fatura de telefone, tarifa de coleta de lixo, carnê de IPTU e taxa de condomínio, mencionados pelas razões recursais, não se fizeram presentes na origem e assim, por preclusão e supressão de instância, não comportam agora conhecimento.**
>
> **Como bem anotado pela decisão recorrida, pois, "não há qualquer comprovação nos autos no sentido de que executado reside no imóvel em debate, ônus que lhe incumbia".**
>
> É o que basta para a manutenção da interlocutória agravada e consequente desprovimento do presente agravo.

Assim, para concluir em sentido contrário e reconhecer a tese recursal de que foi comprovado que o agravante reside no imóvel e que, portanto, o bem é impenhorável, é necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> [...].
>
> 3. Hipótese em que a conclusão do tribunal de origem acerca da impenhorabilidade do imóvel decorreu da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, de modo que eventual conclusão em sentido contrário dependeria do reexame de aspectos fáticos da demanda, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.995.300/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. [...]. BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE PROVAS. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
>
> 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não foi comprovado que o imóvel era o único bem dos recorrentes. Entender de modo contrário implicaria reexame da matéria fática, o que é vedado em recurso especial.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.923.292/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

Ainda quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ em relação à interposição pela alínea *a* do permissivo

Documento eletrônico VDA42498522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2024 11:27:04
Código de Controle do Documento: 675a66ca-f8d0-4df0-a77a-ab5de455bc55

constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018

Portanto, o agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42498522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2024 11:27:04
Código de Controle do Documento: 675a66ca-f8d0-4df0-a77a-ab5de455bc55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.537.687 / SC

Número Registro: 2023/0405098-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00493812020008240038 00493812020008240038 0032357137201882400 38 32357137201882400 38 493812020008240038 4938120200082400380001 50000584820068240038 50000584820068240038004938120200082400380001 50085869220238240000

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCEL DEISCHL
ADVOGADO	: NORBERTO ANGELO GARBIN - SC009978
AGRAVADO	: ANA CLAUDIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ANA CAROLINA KROEFF - SC015293
INTERES.	: CLAUDIONOR CARVALHO
INTERES.	: GILBERTO CARLOS DE MACEDO JUNIOR
INTERES.	: METRÓPOLE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCEL DEISCHL
ADVOGADO	: NORBERTO ANGELO GARBIN - SC009978
AGRAVADO	: ANA CLAUDIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ANA CAROLINA KROEFF - SC015293
INTERES.	: CLAUDIONOR CARVALHO

Documento eletrônico VDA43108820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:47:35
Código de Controle do Documento: c46e7fd8-dd7f-4635-b8d8-a829ab761647

INTERES. : GILBERTO CARLOS DE MACEDO JUNIOR
INTERES. : METRÓPOLE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43108820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:47:35
Código de Controle do Documento: c46e7fd8-dd7f-4635-b8d8-a829ab761647